CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VEREADOR REAMILTON DO AUTISMO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____DE 16 DE JULHO DE 2024

AUTOR – REAMILTON DO AUTISMO

Dispõe sobre o direito da pessoa com transtorno do espectro autista TEA, de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de animal de apoio emocional no município de Anápolis e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°- É assegurado à pessoa com transtorno do espectro autista - TEA, acompanhada de animal de apoio emocional, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos e privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e privado e em estabelecimentos comerciais, no município de Anápolis.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com transtorno do espectro autista, para fins desta lei, aquela com síndrome caracterizada nos termos do art. 1° § 1° da Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2°- E considerado para fins desta lei:

§ 1º Animal de apoio emocional: animais para fins terapêuticos prescritos por um profissional de saúde qualificado, tais como psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais e similares, com a finalidade de promover a inclusão é o bem estar da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA.

§ 2° Local público: aquele local aberto, destinado ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso.

§ 3º Local privado e de uso coletivo: destinados a atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religioso, educacional, laboral, de lazer, de saúde, de serviços e similares.

Art. 3º - Sempre que exigido, a pessoa com transtorno do espectro autista deverá apresentar laudo ou relatório, emitido por um psiquiatra ou psicólogo que indique o benefício do tratamento com o auxílio do animal de apoio emocional.

Art. 4°- Constitui ato de discriminação, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1° desta Legislação.

Parágrafo único. Considera- se discriminação em razão da deficiência, toda forma de restrição, distinção ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

Art. 5º- O animal de apoio emocional e de responsabilidade de seu dono é deve ter adestramento de obediência básica, além de ser isento de agressividade, comprovada por profissional autônomo.

§ 1º Os animais previstos no caput serão de porte mini, pequeno, e médio, não se classificando para essa legislação os animais de porte grande ou superiores.

I- Porte mini ou Toy com até 6 quilos.

II- Porte pequeno ou anão entre 6 e 15 quilos.

III- Porte médio de 15 a 23 quilos

§ 2º Os animais que devem possuir adestramento previsto no caput deste artigo associam-se a cães e gatos.

Art. 6º- O animal de apoio emocional, quando presente em local público ou privado de uso coletivo, deverá estar com coleira ou em caixa de transporte que permita o controle adequado pelo tutor, mantendo-o em segurança e a toda coletividade.

Art. 7°- O tutor é responsável pela higiene do animal, devendo recolher e descartar todos os dejetos em local apropriado.

Art. 8°- O tutor do animal de apoio emocional, sempre que estiver em local público ou privado de uso coletivo, deverá portar o cartão de vacinação atualizado do animal, assinado por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão.

Art. 9°- Os animais mencionados nesta lei não podem ser utilizados para defesa pessoal, ataque, intimidação, ou qualquer outra ação agressiva visando obter vantagens.

Art. 10- Esta legislação não se aplicará a animais peçonhentos, venenosos ou qualquer outro animal cuja presença possa representar risco à segurança pública.

Art. 11- E vedada a entrada do animal de apoio emocional em:

I – Estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, setores de esterilização, setores de tratamento intensivo e semi-intensivo.

II – Farmácias e similares, nas áreas de preparo de medicamentos, áreas de manipulação, processamento e afins.

III – Estabelecimentos do ramo alimentícios e similares, nos setores de processamento e armazenamento de alimentos, nos setores de manipulação e afins.

IV – Estabelecimentos industriais, nos locais de manipulação de produtos, áreas químicas, e quaisquer áreas que possam contaminar os produtos, ou que ofereça risco ao animal de apoio emocional.

V – Nos locais que seja obrigatório a esterilização individual.

Art. 12- O poder executivo ficará autorizado a realizar o credenciamento dos animais de apoio emocional.

Art. 13- E vedado a cobrança extra, tarifas ou quaisquer acréscimos, direta ou indiretamente, a presença ou ao ingresso do animal de apoio emocional, nos locais previstos no art. 2° desta lei, sujeitando se o infrator a ser penalizado com multa.

Parágrafo único. A multa será fixada pela autoridade competente, e será revertida a qualquer instituição ou organização voltada a pessoas com deficiência.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2024

REAMILTON DO AUTISMO

VEREADOR PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa garantir o acesso digno das pessoas com transtornos do espectro autista juntamente com seus animais de apoio emocional nos lugares públicos ou privados de uso coletivo, afim de diminuir a sobrecarga sensorial, o estresse, a ansiedade e a tensão dentre outros.

As pessoas com transtorno do espectro autista apresentam graus de comprometimento e níveis de suporte em várias áreas como comunicação e interação social, um animal de suporte ou apoio emocional pode reduzir o estresse diário e auxiliar nas adequações das interações sociais.

Crises são comuns em crianças com autismo, especialmente quando alguma situação ou ate mesmo uma pessoa faça com que ocorra uma desregulação emocional na criança, essas crises são caracterizadas por diversos comportamentos que podem gerar estresse e sentimentos de ansiedade.

O termo em inglês para definir crises em inglês "meltdown", que significa derretimento, nesse contexto o termo descreve um colapso na capacidade da criança gerenciar suas próprias emoções e sentimentos, durante esse colapso a criança age impulsivamente exigindo comportamentos que podem ser difíceis para as pessoas entenderem.

Normalmente essas crises de desregulação emocional são caracterizadas por comportamentos como: gritos, choros, enjoos, mal estar, tremores, xingamentos, atira objetos, apresentam comportamentos que podem ferir a si mesmo ou pessoas próximas. Esses comportamentos são muitas vezes confundidos com a birra, porem o que difere e que as crianças com transtorno do espectro autista têm dificuldade em lidar com muitas informações e sensações de uma só vez.

Para amenizar essa dificuldade em que as crianças com espectro autista possuem e que apresentamos esse projeto de lei, pois os animais de apoio emocional

ou animais de assistência emocional (ESAN), como são oficialmente chamados, são animais que ajudam pessoas com problemas de desregulação emocional, estresse, ansiedade, depressão e etc. Eles podem ser cães, gatos, coelhos, tartarugas, hamsters, furoes e atuam para fornecer conforto, apoio e segurança para as crianças.

Nos Estados Unidos essa já e uma pratica bastante difundida, já existem legislações que regulamentam a presença do animal em espaços comuns. Uma dessas legislações permite que os animais voem juntos com seus tutores para lhes oferecer conforto, e o melhor e que não possui nenhuma taxa extra.

Foi realizada uma pesquisa nos Estados Unidos *pelo Centro de Sono da Mayo Clinic*, em scottdale, no Arizona, a pesquisa concluiu que pessoas ao dormir juntamente com seus animais e bastante positivo, os estudiosos avaliaram cerca de 150 pacientes, e descobriram que quem dormia com seu pet, tinha um sono mais tranquilo mais relaxante, possivelmente pela sensação de segurança e aconchego.

Assim incide em comprovações cientificas que um animal de apoio emocional contribui com inúmeros benefícios. Apenas ao tocar em um animal a pessoa já se acalma, reduzindo a sua frequência cardíaca e até mesmo melhorando imediatamente sintomas como a ansiedade, crises de pânico.

Segundo o site *ESA REGISTRATION of AMERICA*, os animais de emocional também são utilizados para dar apoio aos militares e veteranos (já que os mesmos podem ter severos danos emocionais e traumas causados pela guerra) pessoas com ansiedade, depressão autista e portadores de doenças psiquiatras

Os animais de apoio emocional não são considerados pets terapeutas e muito menos animais de serviço, seu principal papel e oferecer presença, companhia e afeto, ajudando a se tranquilizar em momentos de descontrole emocional e contribuindo para que a criança desenvolva uma independência.

A companhia aérea Latam Airlines já possibilita a viagem aérea do animal de apoio emocional junto ao dono em voos internacionais onde reconheça esse conceito, em voos para colômbia o animal poderá viajar junto ao tutor, desde que se tratando de gatos, ele deverá estar dentro de uma caixa de transporte ou kennel, para voos internacionais com destino ao México se permite o cão, desde que o animal não ultrapasse o peso estabelecido pela companhia e que esteja com uma focinheira.

Pelas razões expostas, e tendo em vista o cumprimento das atribuições deste Parlamentar, apresento o presente projeto de lei para análise e apreciação dos nobres pares.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2024

REAMILTON DO AUTISMO

VEREADOR PODEMOS